

**LEI Nº 1603/2025****“CRIA O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL NA MODALIDADE CASA LAR NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS - TO** após a aprovação do Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Dianópolis - TO, no uso pleno de suas prerrogativas constitucionais, sanciona a presente Lei.

Art. 1º Fica criado o serviço de acolhimento institucional na modalidade Casa Lar no Município de Dianópolis, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes em situação grave à sua integridade física, psíquica ou social, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescentes - ECA.

§ 1º O acolhimento de que trata o caput visa preparar o retorno da criança ou adolescente ao meio familiar de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta.

§ 2º Para os fins dessa Lei, a situação de risco pessoal e social descrita no caput deste artigo corresponde às crianças e adolescentes vítimas de negligência, maus tratos, crueldade e opressão por seus pais ou responsável, que necessitam ser afastados, mesmo que provisoriamente, do meio onde vivem.

§ 3º A Casa Lar deve contar com a estrutura de uma residência privada, bem como com a supervisão técnica para prestação do serviço de acolhimento institucional que será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 4º As crianças e os adolescentes acolhidos na Casa Lar participarão obrigatoriamente de atividades pedagógicas, socioeducativas e esportivas, a critério da equipe técnica multidisciplinar.

§ 5º Fica entendido, desde já, que a modalidade abrigo da Casa Lar é uma medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição, para retorno do menor à sua família de origem ou encaminhada para Abrigos/Orfanatos definitivos.

Art. 2º A Casa Lar tem por objetivos:

- I - Oferecer uma alternativa de moradia provisória para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II - Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III - Oportunizar condições de socialização;
- IV - Oferecer atendimento médico, odontológico, social, moral e/ou orientações;
- V - Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e à profissionalização;
- VI - Garantir a aplicação dos princípios constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VII - Prestar assistência integral às crianças e adolescentes, preservando a sua segurança física e emocional.

Art. 3º O contingente de acolhidos na Casa Lar é constituído por crianças e adolescentes do Município de Dianópolis e de outros municípios eventualmente conveniados, cujos direitos estejam violados ou se encontrem em situação de risco social.



§ 1º. A Casa Lar se destina às crianças e adolescentes, assim consideradas na forma do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua capacidade é para 10 (dez) acolhidos, na faixa etária entre 4 (quatro) anos completos e 17 (dezesete) anos.

§ 2º. É vedado o recebimento na Casa Lar de criança ou o adolescente do Município em situação de iminente risco psicossocial, sem a prévia determinação da autoridade competente.

§ 3º. As crianças ou os adolescentes só poderão permanecer acolhidos no Abrigo Temporário pelo período máximo de até 12 (doze) meses, a contar da data de sua entrada na instituição, até que sejam reencaminhados pelo Poder Judiciário para as suas famílias ou outra instituição de caráter permanente.

Art. 4º O município de Dianópolis/TO poderá firmar convênios com outros municípios que fazem parte da comarca de Dianópolis/TO.

Art. 5º Cabe ao Município de Dianópolis, através de seus órgãos, acompanhar a criança e o adolescente, assim como à Casa Lar, através de equipe técnica interdisciplinar a ser definida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sem prejuízo da possibilidade de elaboração de relatórios e realização de diligências por órgãos de outros municípios, dentro da respectiva abrangência territorial, com os quais o Município de Dianópolis venha a firmar convênios na forma do art. 4º.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa de acolhimento institucional na Casa Lar.

Art. 7º Caberá à Prefeitura Municipal, através de ações articuladas entre as Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social e de Educação, a promoção da capacitação de profissionais de saúde, assistência social e educação para o perfeito entendimento da lei, com vistas à identificação dos casos de violência e maus tratos, orientando-os para notificação imediata ao Conselho Tutelar, proporcionando ao menor apoio médico e psicossocial.

Art. 8º Ficam criados os seguintes cargos em comissão, necessários a operacionalização do Abrigo, bem como a tabela de gratificação.

I - Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS - destinado ao atendimento de atividades típicas e características de comando e coordenação, sob a forma de planejamento e organização, inerentes às ações previstas para o Abrigo;

II - Cargo de Direção e Assessoramento Intermediário - DAI - destinado ao atendimento de atividades típicas e características de comando, aconselhamento, supervisão, plantões e plantões às ações previstas para o Abrigo para cuidado com os abrigados;

III - Cargo de Assistência Direta e Imediata - CAI - destinado à execução de atribuições e tarefas de apoio técnico, administrativo e operacional (limpeza e cozinha) para com os abrigados;

§ 1º A denominação, simbologia, quantidade e valor de vencimentos são os seguintes:

| Cargos | Simbologia | Quantidade | Valor |
|---|------------|------------|--------------|
| Direção e Assessoramento Superior - Coordenador do Abrigo | DAS | 01 | R\$ 2.800,00 |
| Direção e Assessoramento Intermediário | DAI | 04 | R\$ 1.800,00 |
| Assistência Direta e Imediata | ADI | 04 | R\$ 1.600,00 |

§ 2º O cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior, Coordenador do Abrigo é de livre nomeação e exoneração do prefeito, mediante indicação da secretaria de Desenvolvimento Social e



só e os demais cargos, a sua investidura será de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarada por este.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução financeira desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, Fundo de Assistência Social e do Fundo para a Infância e Adolescência do Município - FIA.

Art. 10º O regimento interno da Casa Lar será instituído por decreto.

Art. 11º A lei complementar irá dispor sobre a criação dos demais cargos caso necessários para operacionalização dos serviços da Casa Lar, observada a estrutura mínima estabelecida nas orientações aprovadas por meio da Resolução Conjunta nº 1, de 18 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, 15 DE MAIO DE 2025.

JOSÉ SALOMÃO JACOBINA AIRES

Prefeito Municipal



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo QRCode ou no Site <https://www.dianopolis.to.gov.br/assinex-validador> por meio do Código de Verificação: **Tipo de Acesso: 1002** e **Chave: MAT-ac3eb9-15052025102952**